



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0012123-75.2017.8.26.0635, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MICHEL ARLEN ROCHA DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA LOPES e JOSE CARLOS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Diante do exposto, DERAM PROVIMENTO aos recursos de Michel e Elaine, para julgar extinta suas punibilidades quanto aos crimes tipificados no artigo 171, caput, e artigo 304, c.c artigo 297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, incisos V e VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal, e DERAM PROVIMENTO ao apelo de José Carlos para: (i) reconhecer a atenuante da confissão quanto ao crime de uso de documento falso, impondo-lhe a pena de 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no piso legal; e (ii) julgar extinta sua punibilidade quanto aos delitos previstos no artigo 171, caput, c.c. artigo 14, inciso II, no artigo 171, caput, e no artigo 304, c.c artigo 297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, incisos V e VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31773

Apelação nº 0012123-75.2017.8.26.0635

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

I. Caso em Exame

Apelações interpostas contra sentença que condenou José Carlos dos Santos, Michel Arlen Rocha dos Santos e Elaine Cristina Lopes por estelionato e uso de documento falso. José Carlos também foi condenado por estelionato tentado. As penas foram substituídas por restritivas de direitos. Os réus recorrem, alegando prescrição da pretensão punitiva e, no caso de José Carlos, pleiteando absolvição e reconhecimento de atenuante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos delitos imputados aos réus.

III. Razões de Decidir

3. Verificou-se que o prazo prescricional para os delitos imputados aos réus foi ultrapassado, considerando o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença.

4. Reconhecida a atenuante da confissão para José Carlos quanto ao crime de uso de documento falso, ajustando-se a pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento aos recursos de Michel e Elaine para declarar extinta a punibilidade quanto aos crimes de estelionato e uso de documento falso. Dá-se provimento ao apelo de José Carlos para reconhecer a atenuante da confissão e declarar extinta sua punibilidade quanto aos delitos de estelionato, estelionato tentado e uso de documento falso.

Tese de julgamento: 1. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida. 2. Atenuante da confissão aplicada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 107, IV; art. 109, V e VI;

art. 110, § 1º; art. 171, caput; art. 14, II; art. 304; art. 297; art. 69.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no texto fornecido.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 377/391) que julgou procedente a ação penal para condenar **José Carlos dos Santos** como incurso no artigo 171, *caput*, c.c. artigo 14, inciso II, no artigo 171, *caput*, e no artigo 304, c.c. artigo 297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena total de 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, mais pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, no piso legal, e para condenar **Michel Arlen Rocha dos Santos** e **Elaine Cristina Lopes** como incurso no artigo 171, *caput*, e no artigo 304, c.c. artigo 297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, às penas de 03 (três) anos, em regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa, no piso legal, operando-se, em favor de todos os réus, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário-mínimo.

Inconformados, recorrem os réus, disputando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. **José Carlos** pugna, ainda, pela absolvição quanto ao delito de estelionato tentado, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. (razões a fls. 414/422; 425/433 e 441/454).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 462/465), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento dos recursos de **Elaine** e **Michel** e pelo parcial provimento do apelo de **José Carlos** (fls. 397/399).

É o relatório.

De empenço, cumpre apreciar a tese relativa à prescrição da pretensão punitiva, ventilada nas razões de inconformismo.

A **José Carlos** foram impostas as penas de 09 meses e 10 dias de

reclusão para o delito de estelionato tentado, 01 ano e 02 meses de reclusão para o delito de estelionato e 02 anos e 04 meses de reclusão para o crime de uso de documento falso. **Michel** e **Elaine**, por sua vez, suportaram as penas de 01 ano de reclusão para o delito de estelionato e 02 anos de reclusão para o crime de uso de documento falso.

Ausente recurso da acusação a impedir o recrudesimento da resposta, o prazo prescricional para a pena inferior a 01 ano se verifica em 03 anos; para as penas iguais a 01 ano e que não excedem a 02 anos ocorre em 04 anos; e para a pena superior a 02 até 04 anos se verifica em 08 anos, nos termos do art. 109, IV, V e VI, do Código Penal.

No particular, transcorreu entre o recebimento da denúncia, aos 14/02/2018 (fls. 159/160), e a publicação da r. sentença, aos 22/10/2024 (fl. 393), lapso superior a 06 (seis) anos.

Sendo assim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto aos delitos de estelionato, nas formas tentada e consumada, atribuídos a **José Carlos**, bem como em relação aos crimes de estelionato consumado e uso de documento falso imputados a **Michel** e **Elaine**, impondo-se, por conseguinte, a declaração da extinção da punibilidade dos apelantes quanto aos referidos delitos.

Dados os efeitos rescisórios correspondentes, a providência se aponta prejudicial a todas as outras cogitadas.

Subsiste, pois, em desfavor de **José Carlos** apenas a condenação pelo crime de uso de documento falso, contra a qual não se insurgiu a defesa, com exceção à penalidade imposta, uma vez que pretende ver reconhecida a incidência da atenuante da confissão.

Cinge-se, pois, o enfrentamento àquilo que posto em foco recursal.

No particular, ficou demonstrada a prática dos crimes imputados a **José Carlos**, cuja atuação foi bem sintetizada na r. sentença, conforme trecho a seguir reproduzido (fls. 383/384):

“No dia 21 de dezembro de 2017, o réu José foi até o estabelecimento comercial e, passando-se por cliente de nome “Gustavo”, solicitou que houvesse a reposição do chip de seu celular. Em contato com o legítimo cliente Gustavo, os funcionários da loja souberam que ele não estava na loja naquele momento e não era ele quem havia solicitado outro SIM CARD, motivo pelo qual o funcionário Marinaldo negou-se a efetuar a reposição do chip.

Após dois dias da tentativa de obtenção do chip, o réu José ousadamente retornou ao local, agora em companhia dos réus Michel e Elaine, todos em posse de documentos de identidade falsos, e conseguiu adquirir um chip de aparelho celular em nome de “Rammyses”, a fim de revendê-lo para que o comprador usufruísse de ligações e internet ilimitadas, em prejuízo de outrem.

O funcionário Marinaldo lembrou-se da visita de José à loja dias antes e suspeitou de fraude. Avisou a supervisora, que comunicou os fatos à polícia. Os réus foram abordados pelos policiais militares quando já estavam fora da loja e dentro do veículo. Em posse dos acusados foram encontrados os documentos de identidade falsos, bem como o referido chip adquirido fraudulentamente.”

E ao ser interrogado em juízo, **José Carlos** confessou parcialmente os fatos. Admitiu que, na data dos fatos, estava na companhia dos corréus **Elaine** e **Michel**, embora tenha ingressado sozinho no estabelecimento comercial, sob o argumento de que os demais teriam ficado receosos. Tentou obter um chip telefônico utilizando documento de identidade falso, contendo sua fotografia e o nome de “Ramysse”. Durante o atendimento, percebeu um ambiente desconfortável, razão pela qual permaneceu no local por cerca de cinco minutos e, em seguida, deixou o estabelecimento, levando consigo o referido documento. Ao retornar ao veículo, foi abordado por policiais militares. O objetivo da empreitada era vender o chip no centro da cidade, por se tratar de chip vinculado a plano telefônico, que permitiria ao comprador realizar ligações durante o período de um mês. Os corréus também estavam de posse de documentos falsos e era a primeira vez que participava de ação semelhante. **Michel** é seu ex-cunhado e que **Elaine** é apenas uma conhecida do bairro. Não conhece os policiais que o abordaram e não apresentou os documentos

falsos no momento da abordagem, mas os agentes os encontraram consigo, sem se recordar do local exato onde estavam (cf. gravação audiovisual).

Assim, embora **José Carlos** tenha admitido ter comparecido à loja em apenas uma oportunidade, quando deixou o local sem obter a vantagem ilícita, ele admitiu o uso do documento falso em nome de “Ramysse”, pelo que em relação ao crime do artigo 304, c.c artigo 297, ambos do Código Penal, reputo devida a incidência da atenuante da confissão.

Ingressa-se, pois, na dosimetria.

Na primeira etapa, acertado o incremento da basal em 1/6 (um sexto), como bem fundamentou a r. sentença, *verbis* (fls. 388): “*Na primeira fase de cálculo de pena, para o réu José, verifico circunstâncias judiciais que justificam a exasperação em um sexto sobre as penas mínimas dos crimes em que incorreu. O réu possui maus antecedentes, como já anotado. Além disso, o réu possui personalidade audaciosa, eis que retornou ao mesmo estabelecimento comercial dois dias após tentar aplicar um golpe e obter um SIM CARD de outro cliente. O comportamento audacioso e atrevido, associado ao fato de agir em comparsaria no segundo crime praticado, elevou a periculosidade do agente e merece valoração negativa. Para o réu José, fixo as penas em HUM ANO E DOIS MESES DE RECLUSÃO E ONZE DIAS-MULTA para cada estelionato e em DOIS ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO E ONZE DIAS-MULTA para o crime de uso de documento falso*”.

A seguir, agora reconhecida a atenuante da confissão, reduz-se a pena em 1/6 (um sexto), retornando ao assoalho da cominação - 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no piso legal – que assim resta assentada em definitivo, à mingua de outras causas modificativas a serem consideradas.

E tal desfecho impõe o reconhecimento da extinção da punibilidade de **José Carlos**, por força de prescrição da pretensão punitiva, também quanto ao crime de uso de documento falso.

Isso porque, considerando-se a pena ora imposta ao peticionário, a

prescrição se submete ao prazo de 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, V, e 110, § 1º, do Código Penal.

Como dito, transcorreu entre o recebimento da denúncia, aos 14/02/2018 (fls. 159/160), e a publicação da r. sentença, aos 22/10/2024 (fl. 393), lapso superior àquele sobredito, a esvair a pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** aos recursos de **Michel e Elaine, para julgar extinta suas punibilidades** quanto aos crimes tipificados no artigo 171, *caput*, e artigo 304, c.c artigo 297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, incisos V e VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal, e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo de **José Carlos** para: (i) reconhecer a atenuante da confissão quanto ao crime de uso de documento falso, impondo-lhe a pena de 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no piso legal; e (ii) **julgar extinta sua punibilidade** quanto aos delitos previstos no artigo 171, *caput*, c.c. artigo 14, inciso II, no artigo 171, *caput*, e no artigo 304, c.c artigo 297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, incisos V e VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

MARCELO GORDO

Relator